01-0189/1997

08

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0189/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0189/1997 DE 18/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

AUTORIZA AS FIRMAS COMERCIAIS A COLOCAREM BANCOS COM SUA PUBLICIDADE EM PRAÇAS PUBLICAS E PONTOS DE ONIBUS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:52:32
00000014716-86

ARQUIVADO EM 01.9.97

CHEFE DE SECÇÃO II

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
nº 189 de 1997

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0189/1997

IDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
FINANÇAS, ORÇAMENTO E ATIVIDADES ECONÔMICAS
PRESIDENTE

Autoriza as firmas comerciais a colocarem bancos com sua publicidade em praças públicas e pontos de ônibus do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam autorizadas as firmas comerciais legalmente estabelecidas, a colocarem bancos com suas publicidades, em praças públicas e pontos de ônibus do Município de São Paulo.

Art. 2º - O custo da confecção dos bancos correrão por conta das firmas interessadas, de acordo com padrão previamente determinado, e suas publicidades serão isentas do pagamento de qualquer taxa pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1.997.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

SEÇÃO DE REVISÃO
18 MAR 1997
- DT. 10 -
COD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data [illegible] to(s) rubricado(s) sob n.º 2 e [illegible] informação sob n.º 3 / 21 / 3 92 a () Ad

Folha nº 02 do proc.
nº 189 de 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando a dificuldade de recursos financeiros e levando-se em conta que uma parceria com o setor privado sempre é benéfico para a população, este Projeto visa estimular novas áreas de qualidade de vida e lazer.

Ao Executivo caberá regulamentar, o tipo de material, bem como o "design" e a localização dos mesmos.

A participação da Empresa privada, contribuirá para que um maior número de praças sejam urbanizadas com economia, bem como vários pontos de ônibus poderão atender de maneira uniforme, trazendo mais comodidade para seus usuários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 189 de 19 97 21 / 03 / 97 (a)

. Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 402/93 e 92/96

em 21/03/97.

ADELINA CICONE
Reg. 106406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
21/03/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça em 24/03/97 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador MARIO HELANO
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de março de 19 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 a 6

Em 12/06/97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 4 do proc.
No 189 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 7/4/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

16 - PAR
16-0527/1997

PUBLIQUE-SE EM
11/06/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 5 do proc
189 de 1997
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, visando autorizar as firmas comerciais a colocarem bancos com sua publicidade em praças e pontos de ônibus do Município de São Paulo.

Em que pesem as nobres intenções de seu ilustre autor, a propositura não detém condições de prosperar por esbarrar em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

O projeto, em seu artigo 1º, autoriza as firmas comerciais legalmente estabelecidas a colocarem bancos com suas publicidades, em praças públicas e pontos de ônibus do Município de São Paulo.

O artigo 2º, além de dispor que a confecção dos bancos será feita por conta das firmas interessadas, conforme padrão previamente determinado, concede isenção de qualquer taxa às publicidades, pelo período de 12 (doze) meses.

O projeto cuida de uma permissão de uso de bem público. A permissão é um instituto que permite a utilização de bens municipais por terceiros e, segundo a Lei Orgânica do Município, art.114, parágrafo 4º, poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo determinado e a título precário e **formalizada através de decreto.**

Dessa forma, cabendo ao Prefeito a administração dos bens municipais (art.111, LOM), bem como a formalização da permissão por decreto, não pode a presente propositura substituir-se ao instrumento legal adequado para este fim.

Ressaltamos que o Legislativo pode, isto sim, iniciar projetos de lei que regulem um regime de permissão de uso de bem público, colocando parâmetros a serem obedecidos pelo Executivo ao efetivar a permissão, como no caso, por exemplo, das bancas de jornais.

Portanto, ao autorizar as empresas comerciais a colocarem bancos com suas publicidades, em praças públicas ou pontos de ônibus do Município de São Paulo, o projeto invade a competência privativa do Prefeito, ofendendo os dispositivos legais já citados e violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República e art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

A propositura, ao conceder isenção de qualquer taxa relativa às publicidades, pelo prazo de 12 (doze) meses, infringe, também, o disposto no § 6º, do art. 150, da Constituição da República que dispõe:

> "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a imposto, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as

17 - RELCOM
17-0263/1997

Folha No 6 do proc
No 189 de 1997
Funcionário

matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

É de se considerar, também, que ao dispor sobre isenção de tributo, o projeto deveria atender às exigências do art. 11, da Lei nº 12.125, de 5 de julho de 1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997), que estabelece:

"Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1997 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Dessa forma, o projeto está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade por ofensa aos artigos 6º; 69, II; 70, VI e 111 e 114, §4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; art. 11, da Lei 12.125/96 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997) e artigos 2º e 150, § 6º, da Constituição da República.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/6/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/06/1997
página 46 coluna 3
Conferido

À A. T. M.
Em, 13/06/97

Rejane Gonçalves Pereira de Carvalho
Assistente Parlamentar

Folha n.o *07* do proc.
n.º 01-0189 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 *de* junho *de 19* 97.

Memo No. 077 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL- 189 /97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo de ***30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23/06/97
às 16:00 horas
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - PL - Partido Liberal

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 08 -

do processo nº 01-1299 de 19 97 / / (a) Sr. Coordenador

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

27/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 08 fls.
Arquivo em 01/9/97
O Func.º
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)